



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277150

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº **2060391-13.2025.8.26.0000**

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

PETIÇÃO n. 2060391-13.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: West Garden Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

Requeridos: Município de São Paulo e outro

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 30440

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação. Mandado de Segurança em que proferida sentença que denegou a segurança. Alegação de que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário em discussão foi realizado, para suspensão da exigibilidade tributária, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Municipalidade requerida que concordou com o valor depositado judicialmente e não se opôs à concessão da medida pleiteada pela requerente. Determinação de suspensão da exigibilidade tributária, até o trânsito em julgado da demanda. Recurso de Apelação ao qual se atribui efeito suspensivo.

Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação apresentado por **West Garden Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.**

Informa a requerente que foi denegada a segurança pleiteada nos autos do Mandado de Segurança n. 1026146-652.2024.8.26.0053 impetrado em face de **Município de São Paulo e outro**, sentença contra a qual já houve interposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso de apelação, o qual aguarda distribuição oportuna.

Para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, até o trânsito em julgado da demanda, a requerente apresenta o comprovante de depósito judicial acostado às p. 04/05, realizado em 24/02/2025, no valor de R\$ 83.003,79.

Instada, a municipalidade requerida apresentou manifestação às p. 16/17, atestando a integralidade do montante depositado judicialmente pela requerente. Ainda, apresentou concordância com o deferimento da suspensão da exigibilidade tributária.

É o relatório do necessário.

O depósito integral da dívida, por si só, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, independentemente de qualquer ato judicial (art. 151, II, do CTN).

No caso dos autos, constata-se que a requerente efetuou depósito judicial no valor de R\$ 83.003,79 (p. 04/05).

Cumprе ressaltar que o direito de depositar o montante integral da dívida não se confunde com a medida liminar deferida com base no artigo 151, V, do CTN.

Em que pese ambas as situações sejam causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possuem requisitos distintos, sendo certo que ambas podem coexistir de forma autônoma.

Enquanto o depósito é ato de natureza administrativa, devendo ser feito em dinheiro e no valor integral, a concessão da liminar é ato eminentemente jurisdicional e depende da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* do direito alegado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é a lição de Hugo de Brito Machado (Depósito Judicial e Lançamento por Homologação, RDDT, n. 49, p. 53):

“Não obstante produzam o mesmo efeito suspensivo, ou impeditivo da exigibilidade do crédito tributário, depósito do seu valor integral, e medida liminar, na verdade são inconfundíveis. O depósito é ato do contribuinte que, por haver ingressado em juízo para impugnar a cobrança do tributo, coloca o valor correspondente à disposição do juízo, para garantir a efetividade da decisão que porventura a final venha a ser proferida a favor da Fazenda Pública na ação correspondente. A medida liminar, diversamente, tem por finalidade a eficácia da sentença que a final julgue improcedente a cobrança.”

Desta feita, embora no *mandamus* impetrado pela requerente tenha sido denegada a segurança em primeira instância, ainda assim permanece hígida a causa de suspensão da exigibilidade se realizado o depósito judicial do **valor integral (e em dinheiro)** relativo ao objeto da controvérsia tratada nos autos de origem.

Oportuno ressaltar que o fato dos valores depositados em juízo ainda não terem sido convertidos em renda não invalida a suspensão da exigibilidade.

Isto porque **a conversão do depósito em renda somente se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial**. Se julgado procedente o pedido, cabível o levantamento; se improcedente, a conversão em renda; e se procedente em parte, o levantamento parcial.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *leading case* – REsp n. 1140956/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, sob a sistemática dos repetitivos, fixou a seguinte tese no Tema 271:

“Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, **assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta**”. - grifo nosso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, a municipalidade requerida apresentou a manifestação de p. 16/17, atestou a integralidade do montante depositado judicialmente pela requerente e não apresentou oposição ao deferimento do pedido aqui em análise, para suspensão da exigibilidade tributária, até o trânsito em julgado da demanda.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso de apelação e determino a suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos nos autos principais (sob n. 1026146-62.2024.8.26.0053), até o trânsito em julgado da demanda.

Com urgência, oficie-se ao juízo *a quo* para conhecimento desta decisão.

P.I.C.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)